



**ATA DA 2159ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
21 DE FEVEREIRO DE 2018.**

1 Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em
6 exercício Antônio Cláudio Silva Santos que foi convocado para completar o quorum
7 regimental. Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e
8 Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho
9 (que se encontrava representando esta Corte de Contas no II Congresso Internacional de
10 Direito Comparado no Combate à Corrupção, na cidade de Coimbra, em Portugal, no
11 período de 19 à 23 de fevereiro do corrente ano), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se
12 encontra licenciado), Arthur Paredes Cunha Lima (que se encontra em licença médica) e
13 o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontra em gozo de
14 férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a
15 presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
16 Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
17 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
18 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura.
19 **Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSOS TC-12580/17 (retirado de**
20 **pauta, por solicitação, a fim de anexar aos autos do processo de acompanhamento da**
21 **gestão, relativa ao exercício de 2017) e TC-05429/17 – (adiado para a sessão ordinária**
22 **do dia 28/02/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante**
23 **legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa;**
24 **PROCESSOS TC-04629/15, TC-03758/16 e TC-03082/12 - (adiados para a sessão**

1 ordinária do dia 07/03/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus
2 representantes legais, devidamente notificados) e TC-04744/16 – (retirado de pauta, por
3 solicitação do Relator, necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro
4 Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04375/16 – (retirado de pauta, para
5 redistribuição, tendo em vista licença do Relator) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio
6 Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-03260/08 – (adiado para a sessão ordinária do dia
7 28/02/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
8 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o
9 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer a
10 seguinte proposição ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente gostaria de propor um VOTO
11 DE APLAUSO na direção do Dr. Rômulo de Araújo Montenegro, titular da Secretaria de
12 Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e ascendeu ao cargo de
13 Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Agricultura, a posse será
14 no dia 05 de março de 2018.” Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário:
15 “Inclusive é o primeiro paraibano a chegar ao posto de Presidente do Conselho de
16 Secretários de Agricultura”. Em seguida, Sua Excelência submeteu à consideração do
17 Tribunal Pleno, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio
18 Santiago Melo, que foi aprovada, à unanimidade. No seguimento, o Presidente submeteu
19 ao Plenário, o seguinte requerimento: “Na semana passada, em Reunião do Conselho
20 desta Corte de Contas, foi discutido sobre a licença do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
21 Nogueira para a Presidência da ATRICON. Ficou decidido, naquela reunião, que, à luz do
22 Parecer Jurídico acostado ao requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
23 Nogueira, o Tribunal deferiu sua licença parcial, para que Sua Excelência continue nas
24 suas funções de Corregedor e tenha a licença de afastamento das funções de julgador de
25 processos e, excepcionalmente, continuar como Relator das Contas do Governo do
26 Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2016, até o seu julgamento final.” Em
27 seguida, o Presidente submeteu o requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
28 Nogueira, à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, à unanimidade. Ainda com a
29 palavra, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Plenário: “Convido a todos
30 para participar, na próxima semana, das comemorações atinentes aos 47 anos de
31 instalação desta Corte de Contas. Para a celebração foi elaborado um programa especial,
32 que ocorrerá dos dias 27 de fevereiro a 02 de março. O aniversário do Tribunal se dará,
33 especificamente, no dia 01 de março. A abertura se dará na próxima terça-feira (27),
34 ocasião em que haverá, às 9h, no auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, a

1 encenação da peça 'A Passagem do Tempo no TCE-PB', pelo grupo de teatro formado
2 pelos próprios servidores da Casa. Em seguida, o Psicólogo Rossandro Klinjey proferirá
3 palestra sobre o tema 'A Construção do Novo em Nossa Vida'. Doutor em Psicanálise,
4 professor universitário por dez anos, o palestrante é autor de vários livros. No dia
5 seguinte, 28, em sessão plenária, às 9h, o TCE promove a entrega da 'Medalha Cunha
6 Pedrosa' ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, empossado, no dia 6 último, na
7 Presidência da Atricon. Na oportunidade, haverá, para o público externo, gestores
8 estaduais, Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, Institutos de Previdência e,
9 ainda, de quadros técnicos por eles indicados, ocasião em que serão abordados temas
10 relevantes: Relatórios Prévios de 2017; Acompanhamento da Gestão de 2018;
11 Ferramentas de Gestão (BI). O Seminário com os gestores estaduais, Prefeitos,
12 Presidentes de Câmaras Municipais, Institutos de Previdência se dará no dia 01 e 02 de
13 março, com ampla divulgação pela Assessoria de Comunicação e pela mídia do TCE-PB.
14 O TCE/PB está recebendo, hoje, o Conselheiro Substituto Jaylson Campelo (TCE-PI),
15 juntamente com os técnicos Risodalva de Castro (TCE-MT) e Rômulo Lins (TCE-PE).
16 Eles vêm participar de reunião, convocada pelo Presidente da ATRICON, Conselheiro
17 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para tratar das atividades do Marco de Medição de
18 Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil, concebido para a execução do
19 Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC). Amanhã, dia 22, o
20 Centro Cultural Ariano Suassuna realiza o primeiro SARAU POÉTICO da programação
21 2018, em parceria com a ACADEMIA DE CORDEL DO VALE DO PARAÍBA, com
22 declamações, música, lançamentos de livro e de folhetos de cordel e uma homenagem
23 especial à atriz Zezita Matos, às 19 horas, no Auditório Celso Furtado, com entrada
24 franca. Já no sábado, dia 24, o CCAS sedia o ROADSEC 2018, que é um *roadshow*
25 *itinerante*, que leva um dia inteiro de atividades intinerantes sobre hacking, segurança da
26 informação e tecnologia, com várias oficinas, entre elas a que ensina como pilotar um
27 *drone*. No site do Tribunal há maiores informações, inclusive sobre o link para quem
28 queira fazer inscrições." Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua
29 Excelência o Presidente, deu início à Pauta de Julgamento anunciando da classe dos
30 **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores, Por Pedido de Vista, o**
31 **PROCESSO TC-04139/14 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
32 **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de**
33 **2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao**
34 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte

1 resumo da votação: Na sessão do dia 20/12/2017 o Relator fez a seguinte **PROPOSTA**
2 **DO RELATOR** no sentido de que esta Corte: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art.
3 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba,
4 e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário
5 à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de São João do Rio do
6 Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2013,
7 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
8 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
9 inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,
10 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
11 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
12 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares
13 as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de São João do Rio do
14 Peixe/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, Sr. José Airton Pires de Souza;
15 3- Impute ao Prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza,
16 CPF n.º 312.888.634-20, débito no montante de R\$ 10.780,00, equivalente a 228,10
17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao registro de
18 despesas sem comprovação dos serviços realizados; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta)
19 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado,
20 228,10 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo
21 adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e
22 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
23 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo
24 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56
25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa ao Chefe do
26 Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF
27 n.º 312.888.634-20, na importância de R\$ 8.815,42, correspondente a 186,53 UFRs/PB;
28 6- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
29 penalidade, 186,53 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
30 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
31 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
32 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
33 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
34 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público

1 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
2 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
3 TJ/PB; 7- Estabeleça o termo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador da Urbe,
4 Sr. José Airton Pires de Souza, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de
5 Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais
6 da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a
7 importância de R\$ 132.207,19, concernente aos pagamentos indevidos com valores do
8 fundo; 8- Firme o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do Município de São
9 João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, promova a restauração da
10 legalidade no quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, dentre outras, as
11 medidas necessárias para adequação das espécies remuneratórias à legislação
12 municipal, para previsão legal das atribuições dos cargos, para verificação dos requisitos
13 necessários para pagamento de pensões, bem como para evitar a contratação indevida
14 de servidores temporários para o exercício de funções típicas da administração pública;
15 9- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas
16 da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB relativas aos exercícios de 2017 e 2018,
17 verifique o efetivo cumprimento do item “8” anterior; 10- Envie recomendações no sentido
18 de que o Prefeito da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de
19 Souza, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste
20 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
21 pertinentes; 11- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum,
22 represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, sobre a
23 carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as
24 remunerações pagas pela Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, devidos ao Instituto
25 Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013; 12-
26 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71,
27 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta
28 Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro
29 Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues
30 Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio
31 Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente
32 sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se declarou impedido.
33 Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues**
34 **Catão** que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do

1 processo, votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de
2 governo, exercício de 2013, com recomendações; 2- pela regularidade com ressalvas das
3 contas de gestão do ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao
4 Prefeito, Sr. José Airton Pires de Souza, com o recebimento da documentação
5 apresentada na tribuna, pelo Advogado de defesa. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana**
6 pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia 07/03/2018,
7 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. O Conselheiro
8 Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
9 reservaram seus votos para aquela sessão. No seguimento, o Presidente anunciou o
10 **PROCESSO TC-04351/14 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de**
11 **PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, relativa ao exercício de 2013. Relator:**
12 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia
13 da Silva Mariz – (OAB-PB 11328-B), que na oportunidade, suscitou uma preliminar, que
14 foi rejeitada à unanimidade pelo Tribunal Pleno, no sentido de que os autos fossem
15 retirados de pauta, para apresentação de defesa acerca de denúncia constante dos
16 autos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
17 Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer
18 contrário à aprovação da prestação de contas de governo da ex-Prefeita Municipal de
19 Patos, Senhora Francisca Gomes Araújo Motta, referente ao exercício de 2013, neste
20 considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
21 101/2000); 2- Julguem irregulares as contas de gestão da Senhora Francisca Gomes
22 Araújo Motta, relativas ao exercício de 2013; 3- Determinem-lhe a restituição aos cofres
23 públicos municipais da importância de R\$ 1.400.539,36, referente a despesas irregulares
24 realizadas junto à Empresa MALTA LOCADORA, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4-
25 Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 165,59 UFR-PB, em
26 virtude de infringências à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Princípios e
27 Normas de Contabilidade e Resolução Normativa RN TC 02/2011 e existência de
28 despesas irregulares com locação de veículos , junto a Malta Locadora, configurando,
29 portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93)
30 c/c Portaria nº 18/2011; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
31 voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
32 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
33 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
34 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,

1 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
2 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Representem à Receita
3 Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, com
4 relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das
5 providências cabíveis; 7- Remetam cópia desta decisão para os autos que tratam da
6 Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2014
7 (Processo TC 04495/15); 8- Remetam cópia da presente decisão ao Ministério Público
8 Federal, com representação em Patos, para a adoção das medidas cabíveis, diante de
9 sua competência; 9- Determinem a formalização de processo específico a ser analisado
10 pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, os procedimentos licitatórios enviados, a
11 destempo pelo defendente (fls. 1474/1703, 2004/3431, 6640/9596 e 9757/10757), se
12 ainda não o tiverem sido, tendo em vista os vultosos valores contratuais envolvidos,
13 conforme relatado pela Auditoria às fls. 10.772/10.773; 10- Recomendem à
14 Administração Municipal de Patos, no sentido de não repetir as falhas observadas nos
15 presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição
16 Federal e legislação infraconstitucional pertinente à matéria. O Conselheiro Arnóbio Alves
17 Viana votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, notadamente, em
18 decorrência do recolhimento dos servidores e não repasse integral à previdência,
19 mantendo coerência com outros julgados. Quanto ao valor da imputação de débito, votou
20 que seja formalizado autos apartados, no sentido de que a imputação a título de
21 despesas irregulares realizadas com a locação de veículos, junto à Empresa Malta
22 Locadora, já que não dispõe dos elementos probantes suficientes para proceder à
23 restituição, havendo de ser a matéria examinada mais amiúde através dos métodos
24 técnicos adequados, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão
25 e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Aprovado à unanimidade o
26 voto do Relator, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo;
27 atendimento parcial às exigências da LRF, irregularidade das contas de gestão; aplicação
28 de multa e os demais itens, exceto quanto a imputação de débito. Aprovado à maioria, o
29 voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana pela formalização de autos apartados, para
30 identificar eventual prejuízo com a locação de veículos, quantificando-o, através de
31 metodologia apropriada, já utilizada em outras oportunidades, especialmente nas
32 despesas a este título, realizadas com a Malta Locadora de Veículos, durante o exercício
33 de 2013. Na oportunidade, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno, a
34 expedição de Memorando dirigido à DIAFI, no sentido de que a Auditoria verifique as

1 despesas realizadas, pelos demais municípios paraibanos, na contratação de serviços da
2 empresa MALTA - Locadora de Veículos Ltda. **PROCESSO TC-03965/16 – Prestação de**
3 **Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de MÃE D'ÁGUA, Sra. Margarida Maria**
4 **Fragoso Soares, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da
5 Costa. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB-004395/0-7).
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
7 sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à
8 Câmara Municipal de Mãe D'Água, parecer favorável à aprovação da prestação de
9 contas de governo da ex-Prefeita Municipal, Senhora Margarida Maria Fragoso Soares,
10 referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento
11 Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as contas de gestão da
13 Senhora Margarida Maria Fragoso Soares, relativas ao exercício de 2015; 3-
14 Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes
15 autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04370/16 –**
16 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Manoel Benedito**
17 **de Lucena Filho, bem como das gestoras dos Fundos Municipais de Saúde e**
18 **Assistência Social, Sras. Eriane Peixoto Araújo de Lucena e Ana Maria Peixoto de**
19 **Araújo, respectivamente, relativas ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos
20 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-
21 PB-4201). **MPCONTAS:** na oportunidade, retificou o parecer ministerial constante dos
22 autos, no sentido de afastar dos motivos que ensejaram a aplicação de multa ao Prefeito
23 Municipal de Malta, aquela, referente às contribuições previdenciárias, mantendo-se os
24 seus demais termos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio
25 Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Malta, parecer favorável à
26 aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Manoel
27 Benedito de Lucena Filho, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do Art. 138,
28 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial
29 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares
30 com ressalvas as contas de gestão do Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas
31 ao exercício de 2015; 3- Julguem regulares as contas da Senhora Eriane Peixoto Araújo
32 de Lucena, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Malta, relativas ao exercício de
33 2015; 4- Julguem regulares as contas da Senhora Ana Maria Peixoto de Araújo, Gestora
34 do Fundo Municipal de Assistência Social de Malta, relativas ao exercício de 2015; 5-

1 Apliquem multa pessoal ao Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho, no valor de R\$
2 3.000,00, equivalente a 63,03 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64, Lei de
3 Licitações e Contratos e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese
4 prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº
5 21/2015; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do
6 valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
7 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a
8 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
9 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
10 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
11 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Recomendem à Edilidade no
12 sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter
13 estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional
14 pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
15 **04753/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr.**
16 **José Ivaldo de Moraes, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos
17 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-
18 PB-3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
19 Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e
20 remetam à Câmara Municipal de Várzea, parecer favorável à aprovação da prestação de
21 contas de governo do ex-Prefeito Municipal, Senhor José Ivaldo de Moraes, referente ao
22 exercício de 2015, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste
23 Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de
24 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas
25 de gestão do Senhor José Ivaldo de Moraes, relativas ao exercício de 2015; 3- Apliquem
26 multa pessoal ao Senhor José Ivaldo de Moraes, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a
27 63,03 UFR-PB, em virtude de déficit financeiro, bem como pelo não recolhimento das
28 cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, com
29 fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 21/2015; 4- Assinem-lhe o prazo
30 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado
31 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
32 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a
33 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
34 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,

1 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
2 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comuniquem à Delegacia da
3 Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nos autos, para as
4 providências que entender cabíveis; 5- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não
5 mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes
6 ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e as afetas à legislação previdenciária.
7 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04672/14 – Prestação de**
8 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da**
9 **Costa, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
10 Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Diniz Cabral (OAB-PB-
11 14108). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
12 Votou sentido de que esta Corte: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de
13 governo do ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa,
14 relativas ao exercício de 2013, em razão do ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40,
15 decorrente de sobrepreço anotado em transporte de escolares; 2- Julgar irregulares, com
16 fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Marcelo
17 Rodrigues da Costa, exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesas, em
18 razão do ônus ao erário municipal de R\$ 140.091,40, decorrente de sobrepreço anotado
19 em transporte de escolares; 3- Imputar débito ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, na
20 importância de R\$ 140.091,40, equivalente a 2.943,06 Unidades Fiscais de Referência
21 (UFR/PB), concernente ônus ao erário municipal, decorrente do sobrepreço na execução
22 de contrato de prestação de serviços de transporte de estudantes, fixando-lhe o prazo de
23 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do
24 TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres da Prefeitura Municipal de Alhandra,
25 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º,
26 da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00,
27 equivalente a 105,04 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao ex-Prefeito Marcelo
28 Rodrigues da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em
29 razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60
30 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,
31 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
32 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
33 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Determinar comunicação à Receita
34 Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de

1 obrigações previdenciárias patronais; 6- Recomendar ao atual gestor para que observe os
2 comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a
3 evitar as falhas nestes autos abordadas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos
4 Antônio da Costa votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro
5 Fernando Rodrigues Catão votou: pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das
6 contas de governo; regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de
7 despesas; aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Alhandra; comunicação à
8 Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária e as
9 recomendações constantes do voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, à maioria.

10 **PROCESSO TC-04584/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
11 **de SANTANA DOS GARROTES, Sr. Élio Ribeiro de Moraes, relativa ao exercício de**
12 **2015.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado
13 Francisco de Assis Remígio Segundo (OAB-PB-9464). **MPCONTAS:** confirmou o parecer
14 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou sentido de que esta Corte: 1- Emita
15 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de
16 Santana dos Garrotes, Sr. Élio Ribeiro de Moraes, relativas ao exercício de 2015, com as
17 recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de
18 gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplique multa pessoal
19 ao ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. Élio Ribeiro de Moraes, no valor de
20 R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
21 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao
22 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
23 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência
24 da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos
25 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança
26 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
27 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Comunique à Delegacia da Receita
28 Federal do Brasil acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências
29 ao seu cargo, tendo em vista o não recolhimento integral das contribuições
30 previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04839/16**
31 **– Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra.**
32 **Marcília Mangueira Guimarães, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
33 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
34 (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.

1 **RELATOR:** Votou sentido de que esta Corte: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação
2 das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sra. Marcília Manguieira
3 Guimarães, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da
4 decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de
5 despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Marcília
6 Manguieira Guimarães, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, da LOTCE-PB,
7 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da
8 multa antes referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
9 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
10 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do
11 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
12 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
13 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-
14 Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza
15 previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05206/16 –**
16 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio Cesar**
17 **de Medeiros Batista, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José**
18 **Francisco de Medeiros Segundo, relativas ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
19 **Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda
20 Brasileiro (OAB-PB-4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
21 autos. **RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1-
22 Emitam e remetam à Câmara Municipal de Quixaba, parecer favorável à aprovação da
23 prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor Júlio César de Medeiros Batista,
24 referente ao exercício de 2016, neste considerando o atendimento parcial às exigências
25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as
26 contas de gestão do Senhor Júlio César de Medeiros Batista, relativas ao exercício de
27 2016; 3- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, sob a
28 gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor José Francisco de Medeiros
29 Segundo, relativas ao exercício de 2016; 4- Apliquem multa pessoal ao Senhor Júlio
30 César de Medeiros Batista, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 63,02 UFR-PB, em
31 virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição
32 Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal,
33 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5- Assinem-
34 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada,

1 aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
2 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a
3 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na
4 inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do
5 Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao
6 término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Recomendem à
7 Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, no sentido de não repetir as falhas
8 observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da
9 Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do
10 Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da
11 pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04684/14 – Prestação**
12 **de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **BAYEUX, Sr. Exedito Pereira de**
13 **Souza**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
14 **Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
15 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
16 **RELATOR: PEGAR VOTO COM O GABINETE** Votou sentido de que esta Corte decida:
17 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
18 Município de Bayeux, Sr. Exedito Pereira de Souza, relativas ao exercício de 2013; 2-
19 Julgar irregulares, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do
20 ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Exedito Pereira de Souza, relativa ao exercício
21 de 2013, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude das seguintes eivas: 2.1 -
22 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas,
23 no exorbitante valor de R\$ 10.422.456,43; 2.2 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do
24 exercício, na elevada importância de R\$ 51.863.224,12; 2.3 - Gastos com pessoal do
25 ente municipal em valor equivalente a 73,69% da Receita Corrente Líquida, superior ao
26 limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.4 - Gastos com
27 pessoal do Poder Executivo Municipal em valor equivalente a 71,13% da Receita
28 Corrente Líquida, superior ao limite de 54% preconizado no art. 20 da Lei de
29 Responsabilidade Fiscal; 2.5 – Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor
30 de R\$ 15.989,95; 2.6 - Não recolhimento das contribuições previdenciárias do
31 empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$
32 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS; e 2.7 - Realização
33 de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público,
34 ilegais e/ou ilegítimas (gastos não comprovados, no montante de R\$ 32.386,50); 3-

1 Imputar débito ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$
2 48.376,45, equivalente a 1.016,31 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB),
3 concernente ao saldo bancário sem comprovação, no valor de R\$ 15.989,95 ou 335,92
4 UFR/PB, e à despesa não comprovada, na importância de R\$ 32.386,50 ou 680,39
5 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato
6 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres
7 Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do
8 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa ao ex-Prefeito, Sr.
9 Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 8.815,42, equivalente a 185,20
10 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
11 do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo
12 de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do
13 TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
14 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
15 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Determinar
16 comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não
17 recolhimento integral de obrigações previdenciárias; 6- Determinar à Auditoria que
18 verifique no acompanhamento da gestão de 2018, se a atual Administração vem
19 procedendo à regularização dos registros no Ativo Realizável, consoante decisão
20 constante do Processo TC 05548/13, que trata das contas de 2012; 7- Representar ao
21 Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade
22 administrativa por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de lhe viabilizar
23 a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências; 8-
24 Recomendar ao Prefeito Municipal de Bayeux, no sentido de: (1) regularizar, o mais breve
25 possível, o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as
26 contratações temporárias apontadas pela Auditoria, caso tal ainda não se tenha
27 realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores
28 aprovados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade
29 demonstradas pelo ente municipal, utilizando-se da contratação temporária
30 impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos
31 preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, IX; (2) promover a regularização
32 dos registros no Ativo Realizável, à luz do que restou decidido no Processo TC nº
33 05548/13, concernente à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bayeux,
34 relativa ao exercício de 2012; (3) adotar providências para que o plano municipal de

1 gestão integrada de resíduos sólidos seja efetivamente implementado, com a celeridade
2 que o caso requer, caso ainda não tenha sido; e (4) conferir estrita observância às
3 normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de licitação, bem
4 como aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e às
5 normas de contabilidade, evitando repetir as máculas constatadas no presente feito, de
6 modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à
7 unanimidade. **PROCESSO TC-05436/13 – Recurso de Revisão** interposto pela **Sra.**
8 **Maria Clarice Ribeiro Borba**, ex-Prefeita do Município de **PEDRAS DE FOGO**, contra
9 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00348/2016**, emitida quando do
10 **juízo de Recurso de Reconsideração referente à prestação de contas do exercício**
11 **de 2012**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa:
12 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
13 manteve o parecer ministerial lançado nos autos, pelo não conhecimento do recurso.
14 **RELATOR:** Votou acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo
15 não conhecimento do Recurso de Revisão em referência, haja vista não atender os
16 pressupostos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
17 **PROCESSO TC-04117/16 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara
18 **Municipal de PEDRAS DE FOGO**, tendo como Presidente o Vereador **José Felinto de**
19 **Souza**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
20 **Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
21 seu representante legal. **MPCONTAS:** reportou-se, oralmente, ao pronunciamento da
22 Auditoria constante dos autos. **RELATOR:** Votou sentido de que esta Corte julgue
23 regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pedras de
24 Fogo, Sr. José Felinto de Souza, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do
25 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-07472/11 – Recurso de Apelação** interposto
26 **pelo ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva**, em face da
27 **decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-04727/14**, emitido quando da análise de
28 **Inspeção de Obras**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**.
29 Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
30 (OAB-PB 14233), que esteve presente no início da sessão, não se encontrava no
31 Plenário, no momento do julgamento do referido processo. **MPCONTAS:** manteve o
32 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que
33 os integrantes do Tribunal Pleno decidam pelo conhecimento do Recurso de Apelação,
34 diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no

1 mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, remetendo
2 os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem
3 necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05602/13**
4 **– Recurso de Reconsideração** interposto pelos ex-Prefeitos do Município de **PRINCESA**
5 **ISABEL, Srs. Thiago Pereira de Sousa Soares** (período de 01 de janeiro a 20 de
6 março) e Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto (período de 21 de março a 31 de
7 dezembro), em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00123/15 e no
8 **Acórdão APL-TC-00618/15**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de
9 **2012**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de
10 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
12 **RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de
13 reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, porém reconhecendo o afastamento
14 da eiva pertinente à carência de envio de informações dos procedimentos licitatórios de
15 inelegibilidade realizados sob o comendo do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, bem
16 como diminuir as despesas não licitadas de R\$ 1.489.477,92 para R\$ 1.095.207,00, sob
17 a responsabilidade do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, determinando-se a
18 remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada
19 a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03241/12 – Verificação de**
20 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada no item “5” do **Acórdão APL-TC-**
21 **00579/2013**, e mantida em sede do **Acórdão APL-TC-00036/2016**, por parte do ex-
22 Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto. Relator: Conselheiro Fernando
23 Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
24 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
25 autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar que o Sr.
26 João Clemente Neto, ex-Prefeito do Município de Sapé, não cumpriu o disposto no item
27 “5” do Acórdão APL-TC-00579/2013, cuja decisão foi mantida em sede de Recurso de
28 Reconsideração, por meio do Acórdão APL-TC-00036/2016; 2- Aplicar multa pessoal ao
29 Sr. João Clemente Neto, então Prefeito do Município de Sapé, no valor de R\$ 7.882,17,
30 equivalentes a 165,59 UFR, pelo descumprimento do item 5 do aresto supranominado,
31 com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)
32 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
33 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
34 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Imputar o débito no valor

1 de R\$ 74.286,45 equivalentes a 1.560,64 UFR, em razão da falta de comprovação dos
2 extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE,
3 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, tal como apontado na decisão
4 inaugural, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da
5 presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, atuando, na
6 hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da
7 Constituição do Estado; 4- Dar conhecimento ao atual Prefeito de Sapé, Sr. Flávio
8 Roberto Malheiros Feliciano, para adoção de medidas judiciais e/ou administrativas
9 visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município; 5- Recomendar à DIAFI o
10 acompanhamento da providência determinada ao atual gestor no tocante à reintegração
11 dos terrenos no processo de acompanhamento de gestão do Município de Sapé do
12 exercício de 2018; 6- Remeter os autos à Corregedoria da Corte para as providências de
13 estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05190/10 –**
14 **Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no item “c” do Acórdão
15 **APL-TC-00974/2011, por parte dos Srs. Ronaldo de Oliveira e Ramalho Antônio de**
16 **Souza, Vereadores da Câmara Municipal de MONTADAS, referente ao parcelamento de**
17 **dívida com a Prefeitura daquele município. Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
18 **Gomes Vieira Filho. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da
19 decisão e o conseqüente arquivamento do processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
20 sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
21 declarem que os Srs. Ronaldo de Oliveira e Ramalho Antônio de Souza, cumpriram o
22 disposto no item “c” do Acórdão APL-TC-00974/2011. Aprovada a proposta do Relator, à
23 unanimidade. **PROCESSO TC-04244/11 – Verificação de Cumprimento de Decisão**
24 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00399/17, por parte do Prefeito do Município de**
25 **AREIA, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque. Relator: Conselheiro Substituto**
26 **Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela assinação de prazo ao
27 atual gestor para a remessa dos processos reclamados, no Acórdão APL-TC-00399/17.
28 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de
29 Contas do Estado da Paraíba assinem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o
30 atual Prefeito do Município de Areia, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, proceda
31 a reconstituição dos processos de aposentadorias e/ou pensões dados como não
32 encontrados, remetendo-os ao exame desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do
33 Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente
34 declarou encerrada a sessão, às 12:50 horas, abrindo audiência pública para distribuição

1 de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI
2 informando que no período de 15 a 20 de fevereiro de 2018, foi distribuído 01 (hum)
3 processo, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e
4 Estadual, totalizando 15 (quinze) processos no corrente exercício, e para constar, eu,
5 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
6 a presente Ata, que está conforme.

7 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de fevereiro de 2018.**

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 07:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 07:37



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 16:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 11:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 12:38



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho



Luciano Andrade Farias